



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015597-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é agravado JOSÉ CARLOS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8978

Agravo de Instrumento nº 2015597-04.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Associação Santa Casa Saúde de São José dos Campos

Agravado: José Carlos Martins

Juiz(a): Dr./Dra. Heitor Febeliano dos Santos Costa

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Tutela antecipada deferida para impor à ré o atendimento home care nos moldes indicados pelo relatório médico, sob pena de multa. Recurso da demandada. Requisitos do art. 300 do CPC evidenciados no caso concreto conforme relatório médico. Exclusão do fornecimento medicamentos e insumos da obrigação da operadora do plano de saúde a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme o disposto no artigo 10, VI, da Lei 9656/98. Precedentes. Decisão parcialmente reformada.
Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 74/76 (originários), proferida na ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais, que deferiu a tutela de urgência *“para determinar que a parte ré, no prazo máximo de 02 (dois) dias, promova o necessário para que o atendimento "home care" prestado ao autor retorne a 12 (doze) horas diárias, com fornecimento de profissionais, medicamentos, materiais e procedimentos necessários ao tratamento, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada pelo Juízo, em caso de descumprimento da medida de urgência deferida”*.

Irresignada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que após desospitalização do agravado procedeu ao fornecimento de *home care*, contudo, conforme NEAD do paciente, identificou a desnecessidade de permanência do

serviço de enfermagem pelo período de 12 horas, de modo que reduziu para 6 horas. Argumenta que não há qualquer documento que comprove a necessidade de continuidade na prestação de internação hospitalar e que inexistia previsão contratual de obrigação nesse sentido para fornecimento de medicamentos e itens de uso domiciliar. Discorre sobre a distinção entre a responsabilidade sobre insumos hospitalares daqueles domiciliares; acerca da necessidade de dilação probatória; que o atendimento não se encontra no rol da ANS. Requer a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão do efeito suspensivo, fls. 231.

Contraminuta não apresentada, fls. 233.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor, portador de demência, múltiplas comorbidades, ajuizou ação de obrigação de fazer cc. indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada para a manutenção do serviço de *home care*, que foi reduzido de 12h para 6h, contudo, necessita no período de 24h.

A decisão recorrida deferiu a tutela de urgência nos seguintes moldes:

“(…)

3 . A medida de urgência pleiteada comporta deferimento, mormente em face do direito em tela (direito à saúde e à vida).

Com efeito, a alegada relação contratual entre as partes encontra-se demonstrada, nos autos, ante documentos juntados pela parte autora.

A necessidade do autor ser submetido a tratamento "home care" encontra-se também demonstrada nos autos. E como é sabido, compete ao médico responsável a indicação do procedimento adequado ao tratamento do paciente.

Consta dos autos que a parte ré reduziu o tempo diário de tratamento e acompanhamento por profissionais em "home care" para 06 (seis) horas, sob alegação de melhorado quadro de saúde do paciente (autor), após visita realizada por equipe de supervisão de enfermagem da ré, em 29/11/24, sendo

realizado, em seguida, ajuste com a supervisão médica da parte ré para tal redução.

Ocorre que tal medida foi tomada de forma unilateral, sem a devida e necessária consulta ao médico que assiste o paciente (autor), que é o responsável pela indicação e condução do tratamento da saúde necessário, visando à melhoria das condições do autor (paciente). Ademais, o atendimento home care deve ser prestado tal como estivesse a parte autora internada em estabelecimento hospitalar, o que inclui fornecimento de medicamentos, materiais, pessoal capacitado e procedimentos necessários ao tratamento.

Assim, tal alteração do tratamento, realizado de forma unilateral, não pode prevalecer.

Sobre o tema, confira-se:

CIVIL E CONSUMIDOR - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PLANODE SAÚDE - AUTOGESTÃO - APLICAÇÃO DO CDC- SERVIÇO "HOME CARE" - SUBSTITUIÇÃO POR PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE CASOS - IMPOSSIBILIDADE - ESCOLHA DO TIPO DE TRATAMENTO ADSTRITA AO PARECER MÉDICO. AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO. 1. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa quando os documentos que instruem a inicial comprovam a necessidade do serviço de "home care", afigurando-se desnecessária a produção de prova pericial. 2. É consumerista a relação jurídica existente entre o plano de saúde e seus integrantes, a despeito de operar na modalidade de autogestão. 3. Dentro das moléstias abrangidas pelo plano de saúde contratado, devem-se assegurar ao consumidor os tratamentos necessários à plena recuperação de sua saúde, sob pena de se ignorar a própria finalidade do contrato. Assim, comprovado que o paciente necessita do serviço de "home care", é vedado ao plano de saúde substituí-lo por outro que repute mais adequado. 4. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TJDF, Acórdão n. 589796, 20110110840746APC, Relator J.J.COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 09/05/2012, DJ29/05/2012 p. 103).

Assim, ainda que com as limitações derivadas da situação de início do processo, é razoável admitir a presença dos requisitos legais ao deferimento da medida de urgência pleiteada.

A prova dos autos possibilita convicção a respeito da

probabilidade do direito afirmado, havendo fundado receio de que, acaso não deferida a medida, o autor estará sujeito a graves danos à sua saúde.

Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a parte ré, no prazo máximo de 02 (dois) dias, promova o necessário para que o atendimento "home care" prestado ao autor retorne a 12 (doze) horas diárias, com fornecimento de profissionais, medicamentos, materiais e procedimentos necessários ao tratamento, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada pelo Juízo, em caso de descumprimento da medida de urgência deferida

(...)".

Pois bem.

Registra-se ainda, que não comporta nesta oportunidade, adentrar-se ao mérito da controvérsia acerca da matéria de fundo discutida no feito, devendo o recurso se limitar à presença, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência deferida ao agravado, portador de câncer de próstata em estágio avançado e demência, além de outras comorbidades, consoante disposto no art. 300, do CPC.

E a concessão da tutela de provisória de urgência, nos termos do citado artigo, exige a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, observando-se que a medida “*não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*” (§ 3º).

Ressalta-se que o perigo de dano restou evidenciado pelo relatório médico de fls. 69/70, segundo o qual se extrai que “*Ca de protata ECIV- Pós AVCi, demência, relato de IAM previo e IC.-Paciente em piora progressiva nos ultimos meses, no contexto de multiplas internações e intercorrências, atualmente restrito ao leito e portanto sem condições para seguir tratamento oncológico.- Interncorrencia infecciosa grave com alto risco de e dsfecho desfavorável.- Sugiro manter medidas clínicas que possam trazer melhora e alívio de sintomas.- Em caso de piora/ evolução desfavorável, paciente não tem benefício de medidas invasivas como IOT, RCP ou reinternação em UTI. Priorizar medidas de conforto e alívio de sintomas como analgesia, medidas para dispneia e avaliar sedação paliativa em caso de sintomas refratários.--> A DESPEITO DE MELHORA APOS ESSA*

AVALIAÇÃO , RECEBE ALTA PARA SEGUIMENTODOMICILIAR COM MEDIDAS SUPORTIVAS OTIMIZADAS EM DÇ CARDIOVASCULAR E CAPROSTATA. ESTAVEL PARA ALTA , MAS PASSIVEL DE PIORA EM DECORRER DE POS ALTAPOR COMORBIDADE E SENILIDADE (sic)”.

Observa-se, ademais, que compete exclusivamente ao médico a recomendação do tratamento adequado, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo certo que a seguradora de saúde não tem autorização para interferir em tal questão, notadamente, porque já havia reconhecido a necessidade do serviço e concedido, contudo, em razão de sua avaliação feita de forma unilateral, reduziu a carga horária.

Este Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento a respeito, conforme Súmulas 102 e 90, a seguir transcritas:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”. (Súmula 102, TJSP)

“Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de “home care”, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer”. (Súmula 90, TSJP)

Não se pode perder de vista que o atendimento domiciliar, além de ser sucedâneo de internação hospitalar, traz ganhos efetivos tanto para o paciente que, apesar da enfermidade, poderá ser mantido em ambiente familiar, com menor risco de infecções, bem como ao plano de saúde, que não precisará desembolsar vultosas quantias para custear o tratamento, como aconteceria nas dependências de um hospital.

A respeito da matéria, já decidiu este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação cominatória c.c. indenizatória - Plano de saúde - tutela de urgência de natureza antecipada concedida – home care - insurgência – não acolhimento – comprovação técnica da necessidade e utilidade do tratamento pretendido - é atribuição do médico, não do plano de saúde, indicar o tratamento e os medicamentos necessários ao caso do paciente - doença que acomete a paciente e o seu tratamento não possui exclusão expressa - alcance do enunciado das

Súmulas 90 e 102 deste E. Tribunal – alegação de que o procedimento não consta do rol taxativo da ANS – inadmissibilidade - presentes os requisitos do art. 300 CPC – julgado do STJ, nos Embargos de Divergência em Recursos Especiais (de nºs 1.886.929 e 1.889.704), não está apto a afastar o posicionamento consolidado deste Sodalício, uma vez que, até o presente momento, os acórdãos respectivos não transitaram em julgado - decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208424-47.2022.8.26.0000; Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Home Care. Prescrição do tratamento tendo em vista a agressividade da patologia que acomete a Agravada. Insurgência do Plano de Saúde. Home care **que não se encontra elencado no rol da ANS. Descabimento. Elementos de convicção suficientes para manutenção da tutela de urgência deferida na origem.** Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295462-97.2022.8.26.0000; Relator: Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023).

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Recurso contra a decisão que concedeu a tutela de urgência para compelir o plano de saúde demandado a fornecer ao autor tratamento em regime de home care. Requisitos do art. 300, "caput", do CPC preenchidos. Autor portador de Distrofia Muscular Progressiva do tipo Duchenne. **Prevalência da prescrição do médico que atende o paciente. Obrigatoriedade do fornecimento do tratamento em regime de home care nos termos da Súmula nº 90 do TJSP. Taxatividade do rol da ANS que não pode ser considerada absoluta. Incidência da Súmula nº 102 do TJSP.** Efetiva extensão do tratamento, envolvendo terapias, atendimento de enfermagem e de médicos, fornecimento de medicamentos e equipamentos a ser aferida em sede de instrução. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015821-10.2023.8.26.0000; Relator: Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023).

À luz do exposto, diante da gravidade do estado de saúde do agravado e o real risco à evolução do quadro clínico, no caso de não fornecimento do tratamento médico recomendado pela autoridade médica em seu domicílio, a decisão ora agravada mostra-se correta ao acolher a tutela de urgência.

Por sua vez, quanto à insurgência em relação aos medicamentos e itens de higiene pessoal, melhor sorte socorre à agravante, pois há entendimentos desta Câmara (Agravado de instrumento nº 2231701-92.2022.8.26.0000, Apelação nº 1017513-19.2021.8.26.0554) no sentido de que os insumos e medicamentos de uso domiciliar podem ser excluídos da obrigação da operadora do plano de saúde a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme o disposto no artigo 10, VI, da Lei 9656/98.

De fato, diz o citado artigo:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12;

Desse modo, é lícita a exclusão da cobertura de medicamentos e demais insumos, inclusive itens de higiene pessoal, para tratamento domiciliar.

Nesse mesmo sentido:

Agravado de Instrumento – obrigação de fazer - Plano de saúde - insurgência contra o deferimento da tutela antecipada para impor à ré o dever de custear o tratamento de home care - Comprovação técnica da necessidade e utilidade do tratamento pretendido - Exclusão contratual - Conduta abusiva - Súmula 90 do TJ/SP - Presença dos

requisitos do art. 300 do NCPC – **Insumos de uso pessoal como cadeira de banho, fraldas, cama elétrica e medicamentos de uso domiciliar que não integram a contratação e podem comprometer o equilíbrio econômico financeiro do contrato** - Decisão reformada parcialmente para afastar o fornecimento de insumos de uso pessoal – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016282-45.2024.8.26.0000; **Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de saúde. Pretensão de cobertura de medicamentos e insumos para o controle do diabetes. Descabimento. Ausente obrigação da operadora de plano de saúde de responder por medicamentos e insumos de uso domiciliar. Caso concreto não se amolda às exceções legais de remédios associados ao "home care", tratamento de quimioterapia ou antineoplásico. Inteligência dos artigos 10, inciso VI, e 12, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.656/98. Precedentes desta Câmara. Orientação do STJ. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1048292-79.2022.8.26.0114; **Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023).

Plano de saúde – "Home care" – **Insumos e materiais de higiene pessoal – Alimentação – Ausência de obrigação contratual de custeio.** Recurso, por meu voto, provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129814-36.2020.8.26.0000; Relator Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021).

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de obrigação de fazer – Decisão que deferiu liminar, para compelir a operadora ré a custear todos os medicamentos e insumos determinados em relatório médico, em regime de 'home care' – Inconformismo da requerida – Acolhimento – Insumos, medicamentos de uso domiciliar e equipamentos requeridos que não guardam relação com o serviço de "home care" prestado – Decisão reformada – Recurso provido (TJSP; Agravo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2021037-20.2021.8.26.0000; Relator Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021).

PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA – HOME CARE. Tratamento com prescrição médica, cuja negativa se mostra abusiva, diante da gravidade do estado da paciente, acometida por Mal de Parkinson e Doença de Lewy – Súmula n. 90 deste E. Tribunal – Obrigação de fornecer procedimentos, medicamentos, profissionais e materiais exclusivos ao serviço de "home care" – **Legalidade de exclusão contratual de insumos de uso pessoal e medicamentos adquiridos em farmácia** – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1023319-11.2021.8.26.0562; Relator Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

Obrigação de fazer. Plano de saúde. 'Home care'. Paciente acometido de AVC, com estado delicado em razão das sequelas. Serviços 'home care' que devem se limitar ao âmbito do contrato de serviços médicos e hospitalares – enfermagem (inclusive auxílio para banho), fisioterapia, fonoaudiologia. **Demais cuidados e insumos, tais como cama hospitalar, cadeira de rodas, cadeira para banho e fraldas deverão ser providenciados por parentes ou pessoas ligadas ao enfermo, presumindo-se que haja solidariedade. Itens que, em juízo de cognição sumária, extrapolam os limites do plano de saúde.** Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168848-86.2018.8.26.0000; Relator Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018).

Plano de saúde – Cobertura - Home care - Expressa indicação médica - Negativa abusiva - Súmula nº 90 do TJ/SP - Prevalência, em sede de cognição sumária, do interesse do consumidor, sendo garantido seu direito à saúde – Tutela de urgência deferida – **Manutenção, que não abrange, contudo, o fornecimento pela ré de insumos de higiene, como fraldas e lenços umedecidos, materiais e medicamentos de uso domiciliar, os quais, aparentemente, não estão relacionados diretamente ao**

serviço de home care, mas a cuidados pessoais da doente - Recurso parcialmente provido para este fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200649-49.2020.8.26.0000; Relator Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).

PLANO DE SAÚDE - MEDICAMENTOS E ALIMENTAÇÃO DE USO DOMICILIAR - INVIABILIDADE DO FORNECIMENTO - EXCLUSÃO PLENAMENTE VÁLIDA - ART. 10, VI, DA LEI Nº 9.656/98 - INSUMOS A CARGO DA FAMÍLIA - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047673-18.2024.8.26.0000; Relator Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024).

Agravo de Instrumento - Plano de Saúde - Obrigação de fazer - Deferimento de tutela de urgência para compelir a agravante a custear as despesas com o tratamento domiciliar da agravada ("Home Care") - Irresignação da agravante que aduz ausência de cobertura contratual - Cabimento parcial - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Negativa abusiva - Súmula 90 deste E. TJSP - **Fornecimento de itens de higiene pessoal (fraldas e óleo para prevenção de escaras) e de medicamentos de uso domiciliar rotineiro, não relacionados ao "Home Care", que extrapolam os limites do contrato** - Art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/98 - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072068-74.2024.8.26.0000; Relator Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Irresignação da demandante em face do indeferimento da tutela de urgência. **Pedido de fornecimento de bomba de infusão de insulina (Minimed 780G) e dos insumos necessários ao seu funcionamento.** Requisitos previstos no artigo 300 do CPC não preenchidos. **Aparelho e insumos de uso domiciliar, não indicados para o tratamento de neoplasias. Hipótese em que não há**

cobertura obrigatória pelo plano de saúde. Inteligência do artigo 10, VI, da Lei nº 9.656/98. Probabilidade do direito, em análise perfunctória, não demonstrada. Relatório médico que tampouco mencionou a urgência no fornecimento do equipamento. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103538-26.2024.8.26.0000; Relatora Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).

Dessa forma, a decisão recorrida comporta reforma parcial, apenas para excluir a determinação da agravante em prover medicamentos e produtos de higiene pessoal, ante a ausência de cobertura contratual, situação que pode ser modificada após dilação probatória.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator